

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

PREVENÇÃO COM A ADPF-MC nº 388 (PROCESSO APRESENTADO EM MESA PARA
JULGAMENTO EM 09/03/16)

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES
URGENTE

A posição institucional dos Partidos Políticos no sistema consagrado pela Constituição do Brasil confere-lhes o poder-dever de, mediante instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante o STF, zelarem tanto pela preservação da supremacia normativa da Carta Política quanto pela defesa da integridade jurídica do ordenamento consubstanciado na Lei Fundamental da República" (ADi nº 1.096-RS)"

O PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL -, CNPJ 01209414-0001/98, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado perante o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, neste ato, representado pelo seu Presidente, com sede em Brasília-DF no SCS QD 1 – Bloco E, Sala 1203, Ed. Ceará, Setor Comercial Sul, CEP 70303-900, (Docs nº 01/02), vem por seu advogado infra-assinado, regularmente constituído (Doc nº 03), tendo em vista a decisão plenária dada, à unanimidade, nas **Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.084-SP e 2.534-MG**, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 102, inc. I, "I", da Constituição Federal, arts. 13 a 18 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e 156 e seguintes, do REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, propor a presente **RECLAMAÇÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR**, em face da **Excelentíssima Senhora Presidente da República**, pelos seguintes fatos e fundamentos:

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA:

2.1. O AUTOR detém inequívoca qualidade para agir em sede de controle jurisdicional concentrado (CF. art. 103, inciso VIII).

2.2. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu, em reiterados pronunciamentos, que os Partidos Políticos com representação no CONGRESSO NACIONAL, detêm legitimidade ativa "*ad causam*", para efeito de propositura de ADI, ADO, ADC, ADPF e RCL:

"O Partido Social Liberal – PSL - mantém representação no Congresso Nacional (Doc. nº 04)."

3. OS FATOS:

3.1. O Autor (PSL), em 13 de outubro de 1999, pediu a declaração de inconstitucionalidade e a imediata suspensão da eficácia de dispositivos da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, do Estado de São Paulo

(LOEMP), e em especial, requereu, no ponto, a suspensão dos efeitos da frase contida no parágrafo único do art. 170, nos seguintes termos (**ADI 2.084-SP**):

“6.2.4. O parágrafo único do art. 170 da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993 – LOEMP – (item nº 04), tem o seguinte teor:

“Art. 170 – Aos membros do Ministério Público é vedado:

IV – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;

Parágrafo único – Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público, em entidades de representação de classe “E O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR” e junto aos Órgãos de Administração ou Auxiliares do Ministério Público.”

6.2.4.1. A expressão impugnada **“E O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR”** afronta verticalmente o preceito estatuído no artigo 128, § 5º, inciso II, letra “d” da Constituição Federal, que veda expressamente o exercício, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.

Efetivamente, o art. 127 da Carta da República, ao estabelecer que o Ministério Público é instituição “essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, deu-lhe inequívoco destaque como Função Essencial à Justiça do País. Esse relevo exige a necessidade da mais absoluta isenção, razão porque se lhes deve manter as vedações constitucionais existentes para os membros da Magistratura.

Assim, qual é o alcance da expressão **“qualquer outra função pública? ”Pode um membro do MP exercer cargo em comissão em outra Secretaria de Estado?**

Acentua, no ponto o magistério da doutrina (J. CRETELLA JUNIOR, “Comentários à Constituição de 1988”, vol. VI, p. 3.317, 1992, Forense Universitária, *in verbis*:

“A regra jurídica constitucional da inacumulabilidade de dois cargos públicos remunerados apresenta, como exceção (art. 37, VI, “b”, atual XVI, “b” pela E.C. 19/98 – observação nossa), a possibilidade jurídica da cumulação de um cargo de Professor com outro cargo técnico ou científico, regra aplicável aos membros do Ministério Público, impedidos de exercer, ainda que em disponibilidade, outra função pública, salvo uma de magistério, tendo assim o legislador constituinte federal equiparado, para efeitos acumulatórios, dentro da sistemática da constituição, o cargo dos membros do

Ministério Público aos cargos técnicos ou científicos. "Ainda em disponibilidade", acrescenta o legislador.

Assim, mesmo em disponibilidade, a vedação permanece, quer se trate de disponibilidade voluntária, ou a pedido, quer se trate de disponibilidade de ofício, por extinção de cargo ou declaração de sua desnecessidade (art. 41, § 3º). Qual o sentido da expressão OUTRA FUNÇÃO PÚBLICA? (o destaque é nosso). Significaria o indefinido "outra" a "outra função, diversa da função ministerial"? ou "outra função dentro dos quadros do Ministério Público", sendo ele promotor e exercendo, por exemplo, a de curador, ou tutor? No dispositivo "outra" quer dizer "em outro poder", o legislativo ou do Executivo. Salvo é claro a função de magistério (destaques nossos)."

Por sua vez, **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, in "Direito Administrativo", 11ª edição, p. 444, 1999, Atlas, faz interessante comparação entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, em relação ao thema:

"2. O artigo 95, parágrafo único, inciso I, veda aos juízes "exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério";

3. O artigo 128, § 5º, II, "d", veda também aos membros do Ministério Público "exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério".

A norma é mais restritiva para o juiz do que para o promotor público; o primeiro, além das funções de seu cargo, só pode exercer uma função de Magistério, seja pública ou privada; o Promotor Público pode exercer outra função pública de magistério, nenhuma restrição havendo quanto ao magistério particular.

Por outro lado, **CELSO RIBEIRO BASTOS – IVES GANDRA MARTINS**, in "Comentários à Constituição do Brasil", Vol. 4, Tomo 4, p. 128, 1997, Saraiva, reproduzem o disposto na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (LONMP), no ponto:

"Art. 44 – Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

IV – exercer, ainda que em disponibilidade qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério.

Parágrafo único – Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetar à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento de Ministério Público, em entidades de representação de classe e o EXERCÍCIO DE CARGOS DE CONFIANÇA NA SUA ADMINISTRAÇÃO E NOS ÓRGÃOS AUXILIARES".

Fica claro, destarte, que a Constituição da República de 1988, conferiu aos ilustres membros do Ministério Público as prerrogativas e vedações reservadas à Magistratura (CF, art. 128), sendo certo que ficou

vedado, inequivocamente, "O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR (LEIA-SE: SECRETARIA DE ESTADO)", ressalvados os cargos de confiança na sua própria Administração e Órgãos Auxiliares.

É por essa razão que HUGO NIGRO MAZZILLI in "Regime Jurídico do Ministério Público", 3ª edição, p. 173, 1996, Saraiva, é peremptório sobre o thema:

"Retomando o exame da vedação ao exercício de outra função pública, BURLARIA A NORMA INFRACONSTITUCIONAL ESTIPULAR-SE NÃO CONSTITUIR ACUMULAÇÃO VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO O EXERCÍCIO DE SECRETARIA DE ESTADO COM O CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. Letra morta seria a Constituição."

É por essa razão que HUGO NIGRO MAZZILLI in "Regime Jurídico do Ministério Público", 3ª edição, p. 173, 1996, Saraiva, é peremptório sobre o thema:

"Retomando o exame da vedação ao exercício de outra função pública, BURLARIA A NORMA INFRACONSTITUCIONAL ESTIPULAR-SE NÃO CONSTITUIR ACUMULAÇÃO VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO O EXERCÍCIO DE SECRETARIA DE ESTADO COM O CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. Letra morta seria a Constituição."

Impende observar, igualmente aplicável à espécie, que a questão da opção prevista no art. 29, § 3º do ADCT da Constituição da República já foi dirimida no Recurso Extraordinário nº 127.246, relator o em. **Ministro CARLOS VELLOSO**, na parte que interessa:

"... A OPÇÃO DEVERIA OCORRER A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. O QUE NÃO É POSSÍVEL DISSE O EM. RELATOR, E, INEXISTINDO A OPÇÃO, GOZANDO O NOVO MINISTÉRIO PÚBLICO DAS NOVAS GARANTIAS E VANTAGENS, DEIXAR DE ESTAR SUJEITO ÀS NOVAS VEDAÇÕES."

6.2.4.2. EM SUMA: OFENDE A NORMA CONSTITUCIONAL FEDERAL (ART. 128, § 5º, II, "D") DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PAULISTA QUE PERMITE O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR (SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, POR EXEMPLO), NÃO AFETOS A SUA ÁREA DE ATUAÇÃO ESPECÍFICA."

3.2. Assim sendo, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por unanimidade, em decisão de mérito na ADI nº 2.084-SP, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade da referência e emprestou interpretação conforme à Constituição, para esclarecer que a frase "O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR", diz respeito tão somente à Administração do Ministério Público, assim explicitado no Acórdão (p. 178), cuja Ementa foi publicada em 03/10/2001, *in verbis* (**Doc. nº 05**):

"Dessa forma, deve-se emprestar em relação à expressão "e o exercício de cargo ou função de confiança na Administração Superior", constante do parágrafo único do mesmo art. 170, confere

interpretação conforme à Constituição, para que SOMENTE SEJA PERMITIDO AOS PROMOTORES E PROCURADORES DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO." (o destaque é nosso).

3.3. A vexata questão foi novamente decidida pelo **PRETÓRIO EXCELSO**, na **ADIMC nº 2.534-1-MG**, rel. o em. **MIN. MAURÍCIO CORRÊA** (Acórdão publicado no D.J. de 13/06/03 - **Doc. nº 06**), *in verbis*:

"5. O afastamento de membro do Parquet para exercer outra função pública viabiliza-se apenas nas hipóteses de ocupação de cargos na administração superior do próprio Ministério Público. INADMISSIBILIDADE DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DOS CARGOS DE MINISTRO, SECRETÁRIO DE ESTADO OU SEU SUBSTITUTO IMEDIATO."

3.4. Dentro do mesmo diapasão, o Tribunal Pleno decidiu em 16.05.07 (D.J. 01.06.07), rel. o em. **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.574-6 SERGIPE

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQUERENTE(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
REQUERIDO(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE**
REQUERIDO(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE**

EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SERGIPE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE OUTRA FUNÇÃO. ART. 128, § 5º, II, d, DA CONSTITUIÇÃO.**

I. O afastamento de membro do *Parquet* para exercer outra função pública viabiliza-se apenas nas hipóteses de ocupação de cargos na administração superior do próprio Ministério Público.

II. Os cargos de Ministro, Secretário de Estado ou do Distrito Federal, Secretário de Município da Capital ou Chefe de Missão Diplomática não dizem respeito à administração do Ministério Público, ensejando, inclusive, se efetivamente exercidos, indesejável vínculo de subordinação de seus ocupantes com o Executivo.

III. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos itens 2 e 3 do § 2º do art. 45 da Lei Complementar sergipana 2/90.

3.5. Saliente-se, por oportuno, que o exercício de cargo comissionado estadual e federal fora da instituição por membros do Ministério Público com violação do **art. 128, § 5º, inciso II, alínea "d" da Constituição da República**, foi também considerado inconstitucional na **ADI nº 3.298-ES**, rel. o em. **MIN. GILMAR MENDES**, cujo Acórdão foi publicado no D.J. de 29.06.2007, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.298-4 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQUERENTE(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
REQUERIDO(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
REQUERIDO(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 105, VII, da Lei Complementar nº 95, de 28 de janeiro de 1997, do Estado do Espírito Santo. 3. Exercício de cargo comissionado estadual ou federal fora da instituição por membros do Ministério Público. 4. Violação ao art. 128, § 5º, II, "d", da Constituição. 5. Os membros do Ministério Público somente podem exercer função comissionada no âmbito da administração da própria instituição. 6. Precedentes. 7. Procedência da ação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de maio de 2007.

3.6. Posteriormente, no **Recurso Extraordinário nº 676.733-PR**, sob a relatoria do em. **MIN. CELSO DE MELLO**, a *vexata quaestio*, no ponto, foi considerada inconstitucional, **transitado em julgado em 05/03/2015**, assim ementada, *in verbis*:

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 676.733 PARANÁ

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S): ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S): CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADV.(A/S): LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO (A/S)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONSELHO ESTADUAL DA POLÍCIA CIVIL – ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DISCIPLINAR REFERENTE A SERVIDORES POLICIAIS – PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA COMPOSIÇÃO DESSE ÓRGÃO COLEGIADO – INADMISSIBILIDADE – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 128, § 5º, N. II, "D") – POSSIBILIDADE DE O MEMBRO DO "PARQUET" EXERCER CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÕES DE CONFIANÇA APENAS EM ÓRGÃOS SITUADOS NA PRÓPRIA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SITUAÇÃO INOCORRENTE NO CASO – RESOLUÇÃO CNMP Nº 5/2006 – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de junho de 2013.

CELSO DE MELLO – RELATOR

3.7. O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, em consequência, considerando a pacífica jurisprudência do STF sobre a questão, editou a **RESOLUÇÃO Nº 5**, de 20 de março de 2006, proibindo o exercício de cargos de confiança fora da Instituição Ministerial, nos exatos termos do que se contém no **arts. 2º “usque” 4º** do referido ato normativo (**Doc. nº 07**). Estranhamente, a **RESOLUÇÃO Nº 72**, de 15 de junho de 2011, contrariando toda a jurisprudência da **SUPREMA CORTE**, revogou, de forma equivocada os dispositivos referidos (**Doc. nº 08**).

3.8. A douta **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** em idênticas manifestações reconheceu a inconstitucionalidade dessa matéria em casos assemelhados, nas **ADIs nºs 2.923-GO**, requerida pelo **PSDB**, rel. o em. **Min. GILMAR MENDES** e na **2.956-RJ**, requerida pela **CONAMP**, rel. o em. **Min. MARCO AURÉLIO**.

3.9. Releva registrar, ainda, que o **em. Procurador-Geral da República**, na **ADI nº 2.926-PR**, rel. o em. **MIN. CELSO DE MELLO** sustentou enfaticamente:

“Inconstitucionalidade do dispositivo que determina a inclusão, em órgão da Polícia Civil, de membros do Ministério Público Estadual.”

4. O CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO:

4.1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem se orientado no sentido de só **admitir reclamação** com fundamento em desrespeito à autoridade das suas decisões tomadas em ação direta nos casos em que é requerida por quem foi parte na respectiva ação direta e que tenha o mesmo objeto. **Precedentes**, entre outros, RCL nº 1.218-2-SE, Rel. **Min. CELSO DE MELLO**, in DJU 10.02.2000; RCL nº 1.267-1-ES, Rel. **Min. MAURICIO CORRÊA**, in DJU 25.02.2000; RCL nº 448-MS, Rel. **Min. SEPÚLVEDA PERTENCE**, in DJU 09.06.1995; RCL nº 518-BA, Rel. **Min. MOREIRA ALVES**, RCL nº 447-PE, Rel. **Min. SYDNEY SANCHES**, in DJU 31/03/95, e mais recentemente a RCL nº 2.986-SE, rel o em. **Min. CELSO DE MELLO**, in DJ 12.03.14, RCL 3.014-SP, in DJe., in 21.05.10, rel o em. **Min. AYRES BRITTO**

4.2. Esses **precedentes** trazidos à colação caracterizam, sobretudo, que é **cabível**, na espécie, esse instrumento processual da **Reclamação, a fim de neutralizar a eficácia de atos concretos** que importaram no descumprimento de decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sede de controle normativo abstrato. **Precedentes**: RCL nº 7.590-PR, rel. o em. **Min. DIAS TOFFOLI**, in DJe 14.11.14; RCL nº 9.284-SP, rel o em. **Min. DIAS TOFFOLI**, in DJe 19.11.14 ambas da 1ª Turma.

4.3. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem salientado também que há efeito vinculante nas decisões proferidas de mérito, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a partir da decisão dada no **Agravo Regimental na Reclamação nº 1.880-SP**, rel o em. Min. Maurício Correa, Acórdão publicado no DJU de 19/03/2004, na espécie, **in verbis**:

“EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 9.868/99: CONSTITUCIONALIDADE EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO. REFLEXOS. RECLAMAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. É constitucional lei ordinária que define como de eficácia vinculante os julgamentos definitivos de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade (Lei 9.868/99, art. 28, parágrafo único).

4.4. Impende assinalar, sobretudo, que a presente RECLAMAÇÃO é peculiar, pois, *permissa maxima venia* **existe a identidade material entre a decisão reclamada e os Acórdãos paradigmáticos (ADIs nºs 2.084-SP e 2.534-MG)**, ambas ações ajuizadas pelo próprio Partido Social Liberal.

4.5. A tendência hodierna, portanto, é que a reclamação assume cada vez mais o papel de ação constitucional voltada à proteção da ordem constitucional como um todo. Os vários óbices à aceitação da reclamação em sede de controle concentrado já foram superados, estando agora o Supremo Tribunal

Federal em condições de ampliar o uso desse importante e singular instrumento da jurisdição constitucional brasileira (**RCL nº 3.014-SP, voto do em. MIN. GILMAR MENDES, página 390 do Acórdão**).

4.6. Sendo assim, em caso símile, na **RCL nº 2.643-PR**, o em. **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE** (Relator Originário), elaborou o seu r. voto no ponto, sobre a legitimidade ativa *ad causam* do **Partido Social Liberal**, *in verbis*:

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator):

I

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Partido requerente.

O PSL figurou como requerente nas duas ações diretas cujas decisões alega desrespeitadas pelo ato reclamado.

Assim - mesmo sem cogitar da atual jurisprudência da Corte, que estendeu a qualquer interessado a legitimação ativa para a reclamação por desrespeito à autoridade dos julgados do Tribunal no controle abstrato da constitucionalidade de normas (v.g., AgRcl 1880, Maurício Corrêa, 6.11.02, Inf. STF 289) - improcede a preliminar de falta de legitimação **ad causam** da agremiação partidária, que foi parte em ambas as ações diretas paradigmas da presente reclamação (v.g., Rcl 447, 16.2.95, **Sydney**, DJ 31.3.95).

II

Escusado afirmar correta a asserção da autoridade reclamada, o Governador do Estado do Paraná, de que o ato administrativo questionado - a nomeação de membro do MP local para o cargo de Secretário de Estado da Segurança Pública -, por óbvio, não se fundou nas leis de unidades federadas diversas que constituíram o objeto das decisões do Tribunal cuja autoridade se alega desafiada.



A primeira delas - ADIn 2084-SP, 2.8.01, **Galvão**, DJ 14.9.01, deu **interpretação conforme** ao art. 170 da LC est 734/93, do **Estado de São Paulo**, de modo a adstringir a possibilidade nele aberta a que os membros do MP local exercessem "cargo ou função de confiança na Administração Superior" àqueles cargos e funções que integrassem "a Administração do próprio Ministério Público".

A segunda - ADInMC 2534-MG, **Maurício**, 15.8.02, DJ 13.6.03 -, suspendeu a vigência do art. 142, II, da LC est 34, de Minas Gerais, que autorizava o agente do MP a afastar-se da Instituição para "exercer cargo de Ministro, Secretário de Estado ou seu substituto imediato".

Diversamente, a nomeação reclamada - encarrega-se o Partido reclamante de demonstrá-lo - tem por suporte resolução do Procurador-Geral de Justiça do Paraná que "considerando o inserto no art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 75 da Lei Federal nº 8625/93 e art. 197 da Lei Complementar 85/99 e, considerando o deliberado e decidido pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, através da Resolução nº 383/03", resolveu autorizar Promotor de Justiça a se afastar da carreira, pelo prazo de um ano, "a fim de que possa assumir as funções de Secretário de Estado da Segurança Pública do Paraná" (f. 165).

Argumenta, no entanto, o reclamante que, para decidir as ações diretas referidas teria partido o STF do art. 129, II, d, da Constituição, que veda aos membros do Ministério Público "exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério", com a única ressalva a favor daqueles beneficiários do art. 29, § 3º, ADCT/88, restrita aos admitidos antes da Constituição.

Não se pode contestar a densa plausibilidade, em termos substanciais, do questionamento assim deduzido à validade, perante a Constituição da República, da nomeação reclamada.



4.7. A RCL nº 2.643-PR, entretanto, ficou prejudicada pela perda do objeto, sem exame de mérito, como se comprova na Ementa do Acórdão do Tribunal Pleno, abaixo ementado, publicado no DJe em 04.09.09, *in verbis*:

RECLAMAÇÃO 2.643-4 PARANÁ

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECLAMANTE(S) : **PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL**
ADVOGADO(A/S) : **WLADIMIR SÉRGIO REALE**
RECLAMADO(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

Reclamação. Membro do Ministério Público estadual. Nomeação. Cargo de Secretário de Estado de Segurança. ADI nº 2.534/MG e ADI nº 2.084/SP. Reclamação prejudicada.

1. Prejudicada a reclamação tendo em vista a perda de objeto, uma vez que o interessado pediu exoneração do cargo no Ministério Público para continuar exercendo o cargo de Secretário de Estado de Segurança Pública. O pedido de arquivamento somente foi formulado após o início do julgamento, com votos proferidos e o pedido de vista do Ministro **Cezar Peluso**, motivo pelo qual submeti, em questão de ordem, o requerimento ao Pleno.
2. Reclamação prejudicada.

4.8. Ainda, *last but not the least*, por lealdade processual, o RECLAMANTE não desconhece as decisões dessa COLEDA CORTE que, até agora, por maioria, não vem admitindo, no ponto, a aplicação da “teoria da transcendência dos motivos determinantes”. Diante disso, o RECLAMANTE pondera e requer respeitosa e alternativamente, tendo em conta a relevantíssima questão contida nos presentes autos, que o PLENÁRIO DA CORTE reaprecie a jurisprudência sobre a vexata quaestio, como ocorreu, em casos emblemáticos, nas recentíssimas revisões jurisprudenciais dadas nas ADIs nºs 2.390-DF e outras; RE nº 593.727-MG e no HC nº 126.292.

5. **A AFRONTA ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:**

5.1. A decisão reclamada a cargo da em. **Presidente da República** foi utilizada em manifesto conflito com o pronunciamento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que afastou as interpretações que possibilitem a nomeação de seus membros para os cargos fora do **Parquet.**, repita-se:

"SOMENTE SENDO PERMITIDO AOS PROMOTORES E PROCURADORES DE JUSTIÇA ... O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO."

.....

"5. O afastamento de membro do Parquet para exercer outra função pública viabiliza-se apenas nas hipóteses de ocupação de cargos na administração superior do próprio Ministério Público. **INADMISSIBILIDADE DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DOS CARGOS DE MINISTRO, SECRETÁRIO DE ESTADO OU SEU SUBSTITUTO IMEDIATO.**"

5.2. É certo que o ato, ora impugnado, se refere **à nomeação de membro do MP em atividade (Procurador de Justiça do Estado da Bahia) para o cargo de Ministro de Estado da Justiça, tendo sido admitido em 1991, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988 (Doc. nº 09).** Essa questão, por si só, caracteriza o frontal desrespeito à decisão plenária da SUPREMA CORTE, pois o decreto editado pela **Senhora Presidente da República** investiu o **membro do Ministério Público do Estado da Bahia** nas atribuições de órgãos do **Poder Executivo Federal**, em visível colisão com o disposto no art. 29, § 3º do ADCT, afrontando, desse modo, os julgados do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, cuja integridade e eficácia estão sendo comprometidas. Representam, na espécie, decisão governamental com violação constitucional (art. 128, §5º, II, d c/c art. 29, § 3º, ADCT), destarte, incompatível com o Estado democrático de direito.

5.3. O novo regime constitucional, outrossim, atribuiu aos membros do M.P. garantias próprias da magistratura (art. 128, 5º, incisos I, II, III), mas em contrapartida estabeleceu, igualmente, vedações por incompatibilidades ínsitas às funções de promotor ou procurador de justiça. **Dentre essas proibições encontra-se a de exercer o cargo de Ministro de Estado.** Disciplina, por sua vez, **o art. 29, § 3º do ADCT**, inequivocamente, **norma** de natureza **estatutária** (RE nº 127.246-5-DF, p. 747, in DJ 19/04/96), na espécie, inaplicável ao presente caso:

"Art. 29 -

.....

§ 3º - Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta."



5.4. Finalmente, ressalte-se, as funções atribuídas ao membro do Ministério Público do Estado da Bahia, sobretudo, são inconstitucionais também por um outro motivo. Não está elencada em nenhum outro dispositivo do **art. 129 da Constituição da República**. Nem se diga que a função de **Ministro de Estado** pode estar incluída no **inciso IX, do art. 129**, quando afirma “**exercer outras funções que lhe forem conferidas**”, pois essa **função de auxílio e assessoramento à Presidente da República (C.F., art. 76)**, mais especificamente no âmbito do **Poder Executivo Federal, não são compatíveis com a finalidade do Ministério Público, cujos membros em atividade** não podem vincular-se juridicamente a qualquer dos Poderes do Estado, sob pena de restar comprometida a sua autonomia. Relembre-se, o decidido, mais uma vez, na **ADIMC nº 2.534-MG**, rel. o em. **Min. MAURICIO CORRÊA** (Acórdão in D.J. 13/06/2003), *in verbis*:

*“5. O afastamento de membro do Parquet para exercer outra função pública viabiliza-se apenas nas hipóteses de ocupação de cargos na administração superior do próprio Ministério Público. **INADMISSIBILIDADE DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DOS CARGOS DE MINISTRO, SECRETÁRIO DE ESTADO OU SEU SUBSTITUTO IMEDIATO.**”*

5.5. Essa anômala situação não pode subsistir, eis que o descumprimento dessas decisões judiciais representa ato de inaceitável violação constitucional, absolutamente incompatível com os postulados sobre os quais se edifica o Estado democrático de direito. (Rcl. nº 1.218-2-SE, Rel. Em. Min. **CELSO DE MELLO**).

6. O PEDIDO:

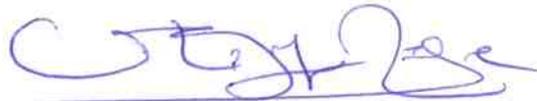
6.1. Diante das circunstâncias demonstradas, evidenciado está a constatação do flagrante desrespeito às decisões do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, **requer**, portanto, o **PARTIDO SOCIAL LIBERAL**, nesta oportunidade, ao **EMINENTE RELATOR** que, **LIMINARMENTE**, suspenda a eficácia da decisão reclamada, constante do **Decreto publicado no Diário Oficial da União, Seção 2, em 03 de março de 2016**, pelos quais a **SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA** nomeou o Procurador de Justiça **WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA**, para o cargo em comissão de **Ministro de Estado da Justiça (Doc. nº 10)**. A decisão reclamada, a cargo da autoridade governamental federal, desacatou o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**.

6.2. Impõe-se, destarte, a concessão de medida liminar para o fim de ser suspensa, de imediato, a eficácia da decisão reclamada. A par do *fumus boni iuris*, já demonstrado, **exaustivamente**, há o *periculum in mora* justificador da concessão da liminar. Efetivamente, os ilustres **membros do Ministério Público, Promotores e Procuradores de Justiça em atividade**, não tem competência (no sentido jurídico) para o exercício de cargos em comissão fora das Instituições Ministeriais.

6.3. Releva registrar, por derradeiro, que se trata, na espécie, de nomeação de membro do Ministério Público Estadual da Bahia para cargo em comissão no Poder Executivo Federal, publicado no Diário Oficial da União, em 02 de março de 2016, posterior, destarte, à decisão de mérito dada nas ADIs nºs 2.084-SP e nº 2.534-MG, ora descumpridas, eis que produzem **os efeitos ex tunc, bem como efeitos vinculantes e erga omnes. Precedentes.**

6.4. Após a requisição das necessárias informações e ouvido o **EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, requer a procedência da presente **RECLAMAÇÃO**, a fim de ser cassada a decisão que importou em frontal desrespeito aos julgamentos paradigmáticos do **PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** e, sobretudo, garantindo a autoridade de suas decisões.

Nestes Termos
Pede Deferimento
Brasília, 07 de março de 2016.



Wladimir Sérgio Reale
OAB/RJ Nº 3.803